SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

OFICIO nº 476/2019

Ref.: GS nº 4220/2019

Assunto: Indicação nº 878/2019 – Solicita a implantação de auxílio transporte aos policiais civis, policiais militares e agentes de escolta e vigilância penitenciária.

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o e em atenção a Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Major Mecca, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações exaradas pelo Comando Geral da Polícia Militar e Delegacia Geral de Polícia Adjunta.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo da Polícia Militar

Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo da Casa Civil
Capital-SP

www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro Bom Retiro, São Paulo/SP
Tel: 3327-7250 – Fax: 3327-7671
CEP: 01124-060

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de junho de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-2709/100/19

Da Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 878, de 2019.

Anexo: Prot. Geral GS nº 4220/2019.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria o documento anexo, que trata da Indicação nº 878, de 2019, de autoria do Deputado Estadual Major Mecca, destinada ao Governador, que solicita a implantação de Auxílio Transporte aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, pelas razões consignadas no expediente de origem.

Cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que o parlamentar, ao justificar seu requerimento, argumenta que a Constituição Federal definiu o transporte como um direito social, tendo a legislação infraconstitucional regulado a fruição do auxílio-transporte pelos servidores e militares federais, todavia no âmbito do Estado de São Paulo, compete ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo para estender esse benefício às categorias profissionais indicadas.

Preliminarmente, cumpre registrar que a proposta normativa apresentada diz respeito à matéria cuja iniciativa é exclusiva do Governador do Estado, a teor do artigo 24, § 2º, itens 4 e 5, da Constituição do Estado de São Paulo:

> Artigo 24 - [...]
> [...]
> § 2º - Compete, <u>exclusivamente</u>, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
> [...]
> 4 - <u>servidores públicos</u> do Estado, <u>seu regime jurídico</u>, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> 5 - <u>militares, seu regime jurídico</u>, provimento de cargos, promoções, estabilidade, <u>remuneração</u>, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (g.n.)
> [...]

09

Com isso, considera-se que inexistem óbices quanto à legalidade da via escolhida, uma vez que a indicação se limita a sugerir postura governamental, cuja decisão compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, a título de acréscimo, cabe recordar que a concessão de vale-transporte aos integrantes das instituições policiais do Estado de São Paulo já fora alvo de discussão no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), por meio do Projeto de Lei (PL) nº 149/2005, o qual está pronto para a ordem do dia desde 02 de novembro de 2005, conforme pesquisa realizada no sitio eletrônico daquela Casa de Leis[1].

Inclusive, arguido a respeito, o Estado-Maior apontou que o PL nº 149/2005, de autoria do então Deputado Estadual Afanásio Jazadji, apresenta vício de iniciativa, pois, como trata de uma vantagem que passaria a compor a remuneração de militares do Estado e de servidores públicos, a competência para iniciar o processo legislativo é exclusiva do Governador do Estado, conforme anteriormente comentado, muito embora, no mérito, tenha ofertado manifestação favorável à sua aprovação.

Ainda no aspecto legal, é indispensável observar que a Lei nº 10.380, de 24 de setembro de 1999, que obrigava as companhias de transporte intermunicipal do Estado a oferecer transporte gratuito a policiais militares fardados, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.743.0/7[2], devido, em síntese, ser constatado vício de iniciativa do respectivo projeto e por, no mérito, gerar desequilíbrio econômico entre as empresas do setor.

Portanto, tal posicionamento jurisdicional traz robustez aos comentários acima apresentados acerca da legalidade da proposta em destaque e do PL nº 149/2005, no que diz respeito à iniciativa.

Ademais, insta comentar que a Lei nº 6.248, de 13 de dezembro de 2018, que instituiu o auxílio-transporte no âmbito da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, tem por escopo custear parte das despesas de locomoção do funcionário ou servidor de sua residência para o trabalho e vice-versa; no entanto, tal legislação é especifica dos servidores públicos e não se aplica aos militares do Estado, cujas atividades, direitos e deveres são regulamentados em normas próprias.

Por outro lado, quanto ao aspecto meritório, considera-se que a sugestão em análise configura a oportunidade de valorização dos policiais militares, pois, diferentemente dos servidores públicos do Estado, não recebem um benefício direcionado especificamente a reduzir

---

[1] Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=562422&tipo=1&ano=2005. Acesso em: 14 de maio de 2019.

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 74.716.0/4, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial, Rel. Des. Nigro Conceição, j. 19/06/02.

o ônus suportado para custear as despesas com o transporte público no deslocamento cotidiano entre sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, muito embora não haja qualquer argumento lógico que justifique tal discriminação.

Diante do exposto, esta Instituição é de parecer favorável à indicação em comento, considerando, sobretudo, o que dispõe a política de recursos humanos do Estado, cujo objetivo é a valorização de seus agentes, estimulando-os, assim, a melhorar os serviços prestados aos cidadãos de forma uníssona e sob condições equitativas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

LUCIANA PEYRER DAS NEVES ROLDAN
Major PM Chefe de Gabinete Interina

FLS. 24

Referência: Mensagem eletrônica datada de 16/04/2019, às 14h50min07seg; Protocolo GS nº 4220/2019; DGPAD nº 5282/2019; S-267104/2019

Despacho nº 230/2019 – JAB/ecs

Interessado: **Deputado Estadual Major Mecca**

Assunto: Indicação nº 878, datada de 08/04/2019 – Adoção de medidas para a implantação de auxílio-transporte para os policiais civis, militares e agentes de escolta e vigilância penitenciária

Por este expediente a Subsecretaria de Assuntos Parlamentares da Casa Civil, por intermédio de mensagem eletrônica datada de 16/04/2019, às 14h50min07seg, encaminha a Indicação nº 878, de 08/04/2019, de autoria do Deputado Estadual Major Mecca, por meio da qual indica ao Exº Sr. Governador do Estado, "*...que adote as medidas necessárias [...] para a implantação de auxílio transporte aos policiais civis,*

FLS. 25

policiais militares e agentes de escolta e vigilância penitenciária.".

O parlamentar justifica sua iniciativa através do fato que "*O transporte foi erigido à condição de direito social com a promulgação da Emenda constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, que acrescentou no art. 6º da Constituição Federal. Todavia os trabalhadores da iniciativa privada submetidos ao regime celetista, desde a edição da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passarão (sic) a usufruir desse direito com o vale-transporte.*".

Aqui veio, por força do r. despacho de fls. 13 da d. Diretoria Departamental para manifestação.

A postulação parlamentar supra já é objeto de processos legislativos em tramitação nos âmbitos estadual e municipal, consoante os Projetos de Lei de nºs 688/2019 (fls. 18/19) e 132/2017 (fls. 20/23), respectivamente.

Forçoso esclarecer que, segundo a Constituição Estadual, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre servidores públicos estaduais e sua respectiva remuneração, *verbis*:

FLS 26

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"

[...]

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Convém recordar, por oportuno, que a proposta apresentada depende de estudos dos correspondentes órgãos técnicos do Governo do Estado, em conformidade com critérios de conveniência e oportunidade da Superior Administração e dentro da disponibilidade orçamentária vigente.

Encaminhe-se à elevada consideração do Sr. Delegado Divisionário de Polícia.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

JARBAS AUGUSTO BOTTCHER
Delegado de Polícia Assistente
Divisão de Planejamento e Controle de Recursos Humanos

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL - DAP
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DE RECURSOS HUMANOS – DPCRH

FLS. 27

Referência: Mensagem eletrônica datada de 16/04/2019, às 14h50min07seg; Protocolo GS nº 4220/2019; DGPAD nº 5282/2019; S-267104/2019

Despacho nº 231/2019 – CJPT/ecs

Interessado: **Deputado Estadual Major Mecca**

Assunto: Indicação nº 878, datada de 08/04/2019 – Adoção de medidas para a implantação de auxílio-transporte para os policiais civis, militares e agentes de escolta e vigilância penitenciária

Concorde com a manifestação ofertada pela Assistência Policial desta Divisão, restitua-se o presente expediente à digna Diretoria Departamental.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CARLOS JOSÉ PASCHOAL DE TOLEDO
Delegado Divisionário de Polícia
Divisão de Planejamento e Controle de Recursos Humanos

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
GABINETE DO DIRETOR

Natureza:	Protocolo Geral GS nº4220/2019 – Prot. DGPAD nº5282/2019 – Prot. S nº 267104/2019.
Interessado:	**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Deputado Estadual Major Mecca.**
Assunto:	Encaminha Indicação nº 878/2019, que versa sobre estudos para implantação de auxílio-transporte aos Policiais Civis, Policiais Militares e Agentes de Escolta e Vigilância Sanitária.
Despacho:	**2300/2019-nhcv**

O presente tem por exordial mensagem eletrônica oriunda da Secretaria de Assuntos Parlamentares, encaminhando a Indicação nº 878/2019, de lavra do Excelentíssimo Senhor Major Mecca, Deputado Estadual, relativa à concessão de auxílio-transporte aos Policiais Civis, Policiais Militares e Agentes de escolta e Vigilância Sanitária.

A Chefia de Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado encartou a manifestação de fls. 08/10, em suma, posicionando-se favorável à indicação, destacando a disposição da política de recursos humanos do Estado quanto à valorização de seus agentes e melhoria dos serviços prestados aos cidadãos.

Pela hierarquia superior aportou feito.[1]

Instada, a Divisão de Planejamento e Controle de Recursos Humanos - DPCRH, ofertou as informações colacionadas às fls. 15/27, destacando a competência do Chefe do Executivo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para a iniciativa de leis que versem sobre servidores públicos estaduais e sua respectiva remuneração, nos termos do preconizado no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Estadual.

Na oportunidade, indigitada divisão acostou cópia dos Projetos de Lei nº 688/2019 e 132/2017, em trâmite na esfera estadual e

[1] Fl. 12.

municipal, respectivamente, tratando do objeto em apreço.[2]

Ante o exposto, encime-se à ínclita **Delegacia Geral de Polícia Adjunta – DGPAD**, nos termos do determinado à fl. 07.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

Gilson Cezar Pereira da Silveira
Delegado de Polícia Diretor

[2] Fls. 18/23.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA
"DR. MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA"
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA ADJUNTA

TAS/samp

Protocolado	:	DGPAd. nº 5.282/2019
Referência	:	Correio Eletrônico datado de 16 de abril de 2019
Despacho	:	1379/2019
Interessado	:	**ASSESSORIA TÉCNICA DA CASA CIVIL**
Assunto	:	Indicação nº 878/2019 de autoria do Deputado Estadual Major Mecca, que solicita a implantação de auxílio transporte aos Policiais Civis, Militares e Agentes de Escolta e Vigilância Sanitária.

A Subsecretaria de Assuntos Parlamentares da Casa Civil encaminha a Indicação nº 878/2019, de autoria do Deputado Estadual Major Mecca, por meio da qual solicita a implantação de auxílio transporte aos Policiais Civis, Militares e Agentes de Escolta e Vigilância Sanitária.

Consultada, a Divisão de Planejamento e Controle de Recursos Humanos (DAP) informou que a postulação do nobre parlamentar já é objeto de processos legislativos em tramitação nos âmbitos estadual e municipal, consoante os Projetos de Lei nºs. 688/2019 (fls. 18/19) e 132/2017 (fls. 20/23), respectivamente.Aduziu, ainda, que a proposta apresentada depende de estudos dos Órgãos Técnicos do Governo do Estado, segundo os critérios e oportunidade da Superior Administração e dentro da disponibilidade orçamentária vigente.

Assim, informado e instruído, encaminhe-se à Assessoria Parlamentar, por meio da **Assistência Policial Civil/GS**.

DGPAd, em 05 de julho de 2019.

ELISABETE FERREIRA SATO
DELEGADA GERAL DE POLÍCIA ADJUNTA